

Genocídio indígenas na ditadura militar (1964-1985) e justiça de transição no Brasil

Ruan Didier Bruzaca¹

Jofran Conceição da Silva Filho²

Resumo

Durante a ditadura militar brasileira, crimes contra as populações indígenas foram cometidos, podendo-se identificar a existência de um genocídio indígena. Com a redemocratização, surge o debate da justiça de transição, utilizada em países que passaram de ditaduras para a democracias. No entanto, reside questionamento sobre as falhas que implicam na impunidade dos agentes da ditadura. Desta forma, como problema, o presente artigo científico questiona em que medida a justiça de transição no Brasil foi efetiva quanto ao genocídio indígena durante a ditadura militar brasileira. Como resposta provisória, afirma-se a insuficiência das respostas ao genocídio indígena durante a ditadura militar brasileira. O objetivo principal é discorrer sobre a aplicação da justiça de transição e suas problemáticas no Brasil, e, especificamente: a) discorrer sobre a ditadura militar e sua relação com os povos indígenas no Brasil; b) abordar sobre a justiça de transição e sua importância para a memória política do Brasil; c) analisar de maneira crítica sobre a aplicação da justiça de transição no Brasil. Quanto à metodologia, realizou-se pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com utilização de documentos da Comissão Nacional da Verdade, no levantamento sobre os crimes cometidos durante o regime militar contra povos indígenas.

Palavras-Chave: ditadura militar brasileira; genocídio indígena; justiça de transição.

1. Introdução

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) realizou levantamento de documentos e informações referentes ao período da Ditadura Militar, trazendo provas das ações criminosas do Estado Brasileiro. De acordo com o relatório da CNV (2014), 8350 indígenas foram mortos durante o regime militar, sendo este número parcial, com uma estimativa de que seja bem maior. Os referidos dados abrangem o período da criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1967, passando pelo Estatuto do Índio em 1973, ambos criados com o intuito de proteger populações indígenas, porém utilizadas pelo Estado como instrumento de genocídio contra as populações tradicionais.

Passado o regime militar, com o advento da Constituição de 1988, imaginou-se que os povos originários tivessem participação ativa dentro da democracia, bem como deixassem de ser alvo das ações do Estado e seus patrocinados. Esperava-se que o Estado brasileiro não só

¹Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, com período sanduíche na Università Degli Studi di Firenze. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professor Adjunto I e atualmente coordenador do Curso de Direito da UFMA. Professor do Curso de Direito da Faculdade Laboro e IDEA; E-mail: ruandidier@gmail.com

² Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Graduado em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Advogado; E-mail: jofran.filho@gmail.com

passasse por uma reformulação formal, mas que viesse a contrapor o passado ditatorial nas diversas dimensões, principalmente no que diz respeito à justiça de transição.

A justiça de transição consiste em importante instrumento no processo de mudança da ditadura para a democracia, com o intuito de firmar na memória coletiva da sociedade os crimes e violações do período ditatorial, visando evitar seu retorno. Para a aplicação da justiça de transição, é necessário o julgamento dos crimes cometidos por agentes de Estado. Com isso, é possível efetivar seus outros institutos como a memória e a verdade.

Entretanto, no Brasil, os crimes cometidos durante o regime militar foram anistiados por lei, impossibilitando a justiça de transição em sua plenitude, inclusive quanto aos crimes cometidos contra as populações indígenas, como o genocídio indígena. Desta forma, diante desta temática, delimita-se o objeto de investigação quanto ao genocídio indígena durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) e a justiça de transição.

Como problema, indaga-se em que medida a justiça de transição no Brasil foi efetiva quanto ao genocídio indígena durante a ditadura militar brasileira. Como hipótese, entende-se que visto a parcialidade da efetividade da justiça de transição no Brasil, as respostas ao genocídio indígena durante a ditadura militar brasileira foram insatisfatórias.

Como objetivo principal, busca-se discorrer sobre a aplicação da justiça de transição e suas problemáticas no Brasil. Como objetivos específicos, intenta-se: a) discorrer sobre a ditadura militar e sua relação com os povos indígenas no Brasil; b) abordar sobre a justiça de transição e sua importância para a memória política do Brasil; c) analisar de maneira crítica sobre a aplicação da justiça de transição no Brasil.

Quanto à metodologia, realizou-se pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Conforme Laville e Dionne (2007), na pesquisa documental se realiza a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não. No presente artigo científico, foram utilizados documentos da CNV, no levantamento sobre os crimes cometidos durante o regime militar contra povos indígenas.

2. Direitos, povos indígenas e ditadura militar no Brasil

Quando escrever o seu artigo, por favor, atente às seguintes instruções: Desde o descobrimento pelos europeus dos povos originários das Américas os povos indígenas são

sistematicamente exterminados e perdem seu território e recursos naturais. Genocídio³ e etnogenocídio⁴ acompanham os povos originários desde o primeiro momento de seu encontro com os supostamente civilizados povos europeus. Séculos passaram-se e as populações indígenas que conseguiram resistir e sobreviver as diversos intempéries criadas pelos colonizadores continuam em risco, ainda que seus direitos tenham sido paulatinamente assegurados pelas nações.

A primeira proteção constitucional dos indígenas no Brasil ocorreu durante o regime de Getúlio Vargas, por meio da Constituição Federal de 1934. O artigo 129 dessa constituição estabelecia que a posse das terras habitadas permanentemente pelos povos indígenas deveria ser respeitada e que a alienação dessas terras era proibida (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

A referida Constituição de 1934 apesar de ser considerada o primeiro marco legislativo para a promoção de direitos indígenas no texto Constitucional mencionava a população indígena em apenas dois artigos. Enquanto um deles determinava o respeito a posse indígena e a proibição de alienação, o outro, designava à União a tarefa de “incorporação dos silvícolas a comunhão nacional”. De maneira que nesta constituição, demonstram-se claros resquícios da colonização no ordenamento jurídico (CUNHA, 1989).

Desde aquele marco, repressões e ameaça à democracia são identificadas. Segundo Mota (2010), o referido texto constitucional decorre do conturbado cenário da Revolução de 1930, com a ascensão de Vargas ao poder iniciando um período histórico de reformas, contrarreformas e superação do Brasil como um país atrasado. Trata-se de um período turbulento na história brasileira, marcada também por repressões.

Conforme destaca Cunha (1989), as previsões referentes a povos indígenas permaneceriam até a Constituição de 1967, posterior ao golpe civil-militar de 1964, marcado

³ Genocídio é um crime contra a humanidade que se caracteriza por práticas que visem à eliminação de um grupo de seres humanos por questões raciais, étnicas e religiosas. A Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 define o crime de genocídio como quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1956).

⁴ Etnogenocídio surge como categoria teórica cunhada por Longhini que a propõe como possibilidade para nomear as especificidades das violências que os povos indígenas sofrem que resultam no seu apagamento identitário indígena, reflexo de práticas racistas anti-indígenas. A categoria é proposta com base em eixos construídos a partir da análise dos produções de autoria indígena, a partir da pesquisa partilhada na oralidade e em formatos escritos Laís Santos Maxakali, Casé Tupinambá, além da própria vivência da autora como ativista indígena (LONGHINI, 2023).

pelos interesses da burguesia nacional, do capital internacional e de militares, consolidando um modelo autocrático-burguês (MOTA, 2010). No referido período, com a Emenda Constitucional n° 1 de 1969, tornou-se nulo todos os efeitos jurídicos de domínio, posse e ocupação por terceiros das terras indígenas, sem a possibilidade de indenização por parte da FUNAI ou da União (CUNHA, 1989).

Assim, desde antes da ditadura militar no Brasil, identifica-se, apesar de previsões normativas, violações contra povos indígenas. Conforme relatório da CNV (2014), verifica-se a existência de “planos governamentais que sistematicamente desencadeiam esbulho das terras indígenas”, datando desde a década de 1940, ainda no governo Vargas, com a “Marcha para o Oeste”, caracterizada por uma “colonização dirigida” (CNV, 2014).

A respeito da “colonização dirigida”, destaca-se:

Essa política de “colonização dirigida” já vinha sendo adotada por vários governos estaduais e se encontra desse modo reforçada. Foram emitidas amiúde declarações oficiais fraudulentas que atestavam a inexistência de índios nas áreas cobiçadas por particulares. Para tomar posse dessas áreas e tornar real essa extinção de índios no papel, empresas e particulares moveram tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros – o que configura um genocídio terceirizado – que chegaram a se valer de oferta de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças, assim como de massacres com armas de fogo (CNV, 2014, p.221).

Seguindo, em 1973 foi promulgado o Estatuto do Índio, no qual seria regulamentada a situação jurídica dos indígenas e suas comunidades. Tratava-se de uma situação jurídica que, na referida legislação, era considerada com caráter temporário, pois visava a inclusão de comunidades indígenas na “sociedade” (CUNHA, 1989).

O Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973, regulava sobre a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas e em suas disposições gerais já trazia a noção de integração progressiva destes indivíduos à chamada “comunhão nacional”, definindo e caracterizando os indígenas em três grupos:

Art 4º Os índios são considerados:

- I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
- II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
- III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

As definições elencadas no contexto da legislação acima citada indicam o etnocentrismo, em sua perspectiva indigenista integracionistas presentes no Estatuto do Índio, bem como seus princípios e sua natureza assimilacionista e de tutela não foram recepcionados pela Constituição de 1988. (SILVA, 2017).

A ideologia assimilacionista não previa qualquer tipo de participação e consulta dos povos interessados, mantendo entendimento etnocêntrico das populações indígenas e suas formas de organização tribais, visualizando-as como se fossem transitórias e as populações destinadas a se integrar às sociedades nacionais, não admitindo, portanto, a diversidade étnica dentro de suas fronteiras nacionais (LIMA; PACHECO, 2017; SILVA, 2017).

Silva (2017) aponta que o objetivo não é destruir grupos diversos por meio da violência, mas dissolvê-los gradualmente por meio da atração do Estado nacional e seus recursos de hegemonia utilizados para atraí-los, deslocá-los e, só então, dissolvê-los.

As práticas coloniais de subjugação e assimilação, baseadas na ideia de "integração à comunhão nacional" sob uma perspectiva etnocêntrica, resultam em uma invisibilização da diversidade cultural e anulam a existência dos povos e grupos étnicos. Nesse sentido, o índio assimilado seria um índio que virou brasileiro ao ter sua cultura indígena totalmente extinta, transformando-se em mais um brasileiro pobre (CASTRO, 2017; SILVA, 2017).

Conforme Calheiros (2015), o etnocídio pode ser compreendido como uma forma de "política de assimilação forçada". Em outras palavras, o termo se aproxima do conceito de genocídio cultural resultante direto das políticas assimilacionistas.

Portanto, a dinâmica colonialista de outrora ainda vigorou durante o século XX ainda que sob outros pretextos, como o progresso e a soberania nacional, em especial no contexto da política desenvolvimentista do governo militar. Ainda são disponibilizadas apenas duas as alternativas para os povos indígenas, a extinção ou a assimilação gradual e com isso, a morte de sua própria cultura, ou ainda, etnocínio (SILVA, 2017).

Sobre o uso do termo “integração”, Silva (2012) aduz:

Por se tratar de noções imprecisas, “integração”, “aculturação” e “assimilação”, passaram a ser substituídas pelos conceitos mais elaborados de “genocídio” e “etnocídio”, em particular nas etnografias que surgiram a partir dos anos 70 em diante, quando as novas mobilizações e organizações políticas dos índios obrigaram os pesquisadores a efetuar uma guinada narrativa em favor de noções como “etnogênese”, “etnodesenvolvimento” e “reelaboração cultural”. Quer dizer, para os antropólogos do Estado, em documentos oficiais, os índios já não estariam mais desaparecendo e se aculturando diante das políticas indigenistas ou da ausência

delas, mas sim resistindo a elas e se reinventando culturalmente a partir delas” (SILVA, 2012, p.19).

Desta forma, extrai-se que o conceito de integração, pode ser juridicamente amplo. Assim, permitiu-se ao Estado ações que resultaram no assassinato de milhares de indígenas, invocando-se a motivações como a segurança nacional, a exemplo da construção de rodovias e postos militares.

Em “A Política de Genocídio de Índios no Brasil”, datado de 1974, existem relatos de que o Estatuto do Índio funcionava como política de “integração” dos indígenas para com a sociedade. Tratava-se de ponto urgente da política, demandado pelo então Ministro do Interior do governo Geisel, Maurício Rangel Reis, a quem a FUNAI estava subordinada (SÃO PAULO, 2015).

Na fase final da ditadura militar, conhecida como período de abertura, o general Ernesto Geisel assumiu a presidência como penúltimo líder militar, prometendo uma distensão gradual e lenta em resposta às pressões políticas e econômicas que afligiam o regime. Foi nesse contexto que a questão da anistia começou a ser discutida (SOUSA, 2014).

No final dos anos 1970, líderes indígenas de diversas etnias no Brasil formaram a União das Nações Indígenas (UNI), a primeira organização indígena nacional, e lutaram pela inclusão de um capítulo sobre direitos indígenas na Constituição. Embora nenhum indígena tenha sido eleito como Deputado Constituinte, a UNI reivindicou participação na Assembleia Nacional Constituinte e suas lideranças foram incorporadas aos trabalhos da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (SILVA, 2017).

Com isso, apesar das previsões normativas constitucionais e infraconstitucionais no período da ditadura militar, ocorreu um massacre de povos indígenas. De acordo com o relatório da CNV (2014), 8350 indígenas foram mortos, sendo este número parcial, com uma estimativa de que seja bem maior. Trata-se de um número vinte vezes superior à quantidade de mortes dos não índios do mesmo período expondo como a política adotada pela Ditadura Militar era potencialmente mais danosa aos indígenas (AMORIM; SILVA, 2021).

O grande número de mortos indígenas é consequência das políticas do Estado brasileiro, em decorrência do modelo de desenvolvimento adotado. Durante a ditadura militar brasileira, mais especificamente, entre 1964 e 1984, as políticas brasileiras focavam principalmente no crescimento econômico, sem considerar as necessidades da população. Os governantes militares priorizavam a posição do Brasil como potência mundial em detrimento

de aspectos sociais, como educação, saúde pública, habitação de baixo custo, transporte coletivo e produção de bens de consumo de massa. Esse modelo de desenvolvimento era caracterizado por ser periférico, dependente e associado, permitindo a entrada de empresas e capital estrangeiro e estreitando os laços com o capitalismo internacional. Além disso, era elitista, conservador e excludente, com concentração de riqueza, terras e poder (BRUZACA, 2021).

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou uma política de integração forçada dos povos indígenas, que negava seu direito de existir e viver de forma coletiva. Com a Constituição de 1988, os povos indígenas foram reconhecidos como sujeitos de direitos, tendo garantido o direito à terra e à sua cultura, bem como à consulta prévia e informada em processos de tomada de decisão que afetem seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos direitos aos povos indígenas, incluindo a proteção de seus territórios, culturas e costumes, expressos principalmente no artigo 231 que afirma que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, com o direito exclusivo de usufruir das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes, declarando ainda que os territórios indígenas são patrimônio da União, sendo inalienáveis e indisponíveis (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

Mesmo assim, ainda há desafios para a efetivação desses direitos, principalmente diante das pressões econômicas e políticas para a exploração dos recursos naturais em terras indígenas (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

Como atenta Padre Iasi, secretário do Conselho Indigenista Missionário, a identificação das mortes de indígenas decorre das investigações sobre o Esquadrão da Morte. Considera que são investigações que jamais chegarão ao fim, em razão das pessoas importantes envolvidas (SÃO PAULO, 2015).

Ademais, destaca-se:

Se eu fosse chamado a depor, dizia-nos um alto funcionário da Funai, não sobriariam nem governadores, nem senadores, nem deputados, nem sequer as missões, pois todos cometeram graves irregularidades contra os índios”. E o referido funcionário poderia acrescentar, com respeito à FUNAI, o mesmo que Jader de Figueiredo Correia disse a respeito do SPI, quando depôs, numa CPI como esta, no dia 19 de junho de 1968: “O difícil não é apurar os criminosos do SPI, mas, sim, os inocentes. [...] Sr. Presidente e Srs. Deputados, **a semelhança entre FUNAI e Esquadrão da Morte não reside apenas na dificuldade de apuração dos fatos, mas nesses mesmos fatos, que chamam ambas entidades a um julgamento**, pela opinião pública nacional e internacional, já que a nossa justiça, domesticada pela exceção, se

torna incapaz de o fazer (IASI JUNIOR, 1977 *apud* SÃO PAULO, 2015, n.p., grifos nossos).

A CNV (2014) apresentou várias violações do Estado em relação às populações indígenas, tanto pela omissão quanto pela política de atuação direta, que geraram o esbulho territorial, escravidão e massacre das populações indígenas. Chegou a se criar um “genocídio terceirizado”, cometido por empresas que contratavam terceiros para realizar massacres.

Destacada a as violações dos direitos dos povos indígenas na ditadura militar por meio do relatório da CNV, comissão importante para apurar muitos crimes cometidos durante a ditadura militar no Brasil, passa-se à abordagem geral da instrumentalização da justiça de transições à democracia.

3. A justiça de transição como instrumento de redemocratização

Segundo o Conselho de Segurança da ONU, a Justiça de Transição envolve um conjunto de medidas que visam lidar com as consequências da violência em massa ocorrida no passado. Essas medidas, que podem ser judiciais ou não, têm como objetivo responsabilizar os envolvidos, promover o direito à memória e à verdade e fortalecer as instituições com valores democráticos, visando impedir a repetição de atrocidades (ONU, 2004).

O intuito da justiça transicional, de acordo com Santos (2022) é esclarecer com transparência os acontecimentos de um determinado período, permitindo que a sociedade tenha conhecimento dos crimes cometidos, assim como das vítimas, dos responsáveis e dos danos causados (SANTOS, 2022).

Conforme Flores (2001), assume-se que é necessário reconhecer a universalidade dos direitos humanos não como um ponto de partida, como um fato dado, mas como uma meta possível, como um horizonte para o qual se caminha através do diálogo intercultural.

Dentro dessa construção cultural sobre o que seriam direitos humanos “universais”, surge o instituto jurídico da justiça de transição, também chamada de justiça pós- conflito. Consiste em uma série de medidas econômicas, políticas, sociais e jurídicas empreendidas pelo Estado, com a finalidade de pacificação na transição de regimes em que ocorreram conflitos (MIRANDA, 2008).

A justiça de transição está diretamente relacionada com a violação de direitos humanos cometidas em massa, como genocídios contra determinados grupos étnicos ou minorias, visando à construção de uma sociedade futura mais justa, democrática ou pacífica, podendo ser realizada tanto em sede judicial quanto administrativa visando reparar as vítimas através de quatro eixos fundamentais: direito à memória, à verdade, à justiça e à não reincidências dos crimes de outrora (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

Portanto, a aplicação de uma justiça de transição seria, antes de tudo, a procura de métodos visando não deixar ileso qualquer violação a vítimas de um regime autoritário. Além da responsabilização de agentes de Estado que cometeram crimes, busca-se também a reparação das vítimas, a memória e a verdade (MIRANDA, 2008).

No contexto da Ditadura Militar Brasileira ocorrida durante os anos de 1964 a 1985 foram criadas leis de exceção que levaram a prisão de cidadãos que foram vítimas de violências psicológicas, perseguições, sequestrados, censura e tortura. Muitos dos opositores do regime restam até a atualidade desaparecidos, sem que suas famílias tenham encontrado seus restos mortais. De acordo com a Comissão Nacional da Verdade, cerca de 434 pessoas estão entre mortos e desaparecidos (AMORIM; SILVA, 2021).

Com o processo de redemocratização do Brasil, os que sofreram perseguição política durante a ditadura militar esperavam respostas face ao Estado e a quem cometeu crimes com a proteção estatal. Para tal, utilizou-se da chamada justiça de transição ou transicional que envolve a construção universal de direitos humanos e a aplicação de princípios.

Segundo Sousa (2014), a memória coletiva é essencial para a criação de um mundo compartilhado entre as pessoas, proporcionando continuidade e ligando as gerações por meio de narrativas comuns. Nesse sentido, é importante lembrar historicamente o passado, sem cair no esquecimento, que pode igualar opressores e oprimidos. A memória social deve ser ativa e selecionar os conteúdos a serem esquecidos ou mantidos, construindo o passado conforme as necessidades do presente. Nesse diapasão, juristas e historiadores teriam o dever de preservar a memória coletiva.

A busca pela verdade histórica e o direito à memória são intimamente relacionados, uma vez que a revelação pública da verdade sobre eventos brutais e abusivos do passado possibilita o reconhecimento das histórias das vítimas e a preservação da memória coletiva. Dessa forma, a sociedade pode se lembrar dos horrores vividos pelos que foram perseguidos, honrando a memória daqueles que sofreram (AMORIM; SILVA, 2021).

A reconciliação, um dos principais objetivos do instrumento político-jurídico em debate, remete à utilização de mecanismos que buscam a convergência entre as diferenças na sociedade. Tal seria realizado pela divulgação da verdade sobre os acontecimentos passados. Somente pelo reconhecimento dos erros cometidos no passado pode-se evitar sua repetição no presente e no futuro (SANTOS, 2003).

Nesse sentido as medidas da Justiça de Transição se diferem da simples anistia, pois a anistia, visa perdoar os crimes cometidos durante um período de conflito ou regime autoritário, sem a devida responsabilização dos autores desses crimes. Portanto, a pacificação da sociedade viria com a impunidade dos perpetradores das violações de direitos humanos. Enquanto que por outro lado, a Justiça de Transição tem como objetivo a verdade, a responsabilização criminal dos autores das violações, a reparação das vítimas e a reforma das instituições do regime político findo, conforme já demonstrado. Portanto, a Justiça de Transição busca a pacificação por meio da responsabilização pelos crimes cometidos. O primeiro baseia-se no esquecimento, enquanto que o segundo na memória. (SOUSA, 2014).

A reparação, a reforma das instituições e os julgamentos são processos que, quando combinados, permitem que as memórias dos oprimidos sejam reconhecidas no espaço público, possibilitando através de sua expressão a real possibilidade de perdão (SOUSA, 2014).

Conforme atenta Santos (2003), são sete os princípios da justiça transicional, conhecidos como “Princípios de Chicago” e definidos por Cherif Bassiouni: 1) o Estado deve impor persecução aos autores de graves violações aos direitos humanos; 2) deve-se procurar e promover a verdade, por meios de investigações sobre a realidade das violações ocorridas, por meio de investigações e comissões; 3) tratamento especial às vítimas, facilitando seu acesso à justiça e, no que for possível; realizar indenizações e retornar a vítima a status quo anterior aos crimes; 4) promover políticas de veto, realizar punições administrativas e afastamentos de juízes, bem como de agentes de Estado como policiais, gerais e comandantes que corroboraram com o antigo regime; 5) incentivar programas estatais de preservação da memória, transmitindo para a sociedade de maneira aberta e clara os abusos sofridos, para que não se repitam; 6) apoiar a manifestação pública de populações indígenas e religiosas sobre as violações ocorridas no regime e; 7) reforma institucional dos Estados, presando pelo Estado de Direito e os direitos fundamentais.

Na perspectiva das políticas da memória, as vistas para o passado e sua contínua interpretação tem como finalidade promover o conhecimento público com base em

compreensões dos atos de violações de direitos (BAUER, 2020). Assim, em consonância com os princípios destacados, chega-se a quatro parâmetros para a transição da justiça: Memória, Verdade, Justiça e a Não Repetição dos Fatos Ocorridos (SANTOS, 2003).

Demetrio e Kozicki (2019), apontam dentre as possíveis medidas de reparação que podem ser aplicadas aos povos indígenas o pedido de desculpas público por parte do Estado. Bem como a criação de uma comissão da verdade específica para as questões indígenas. Tais medidas foram também apontadas dentre as treze sugestões direcionadas aos povos indígenas no relatório da Comissão Nacional da Verdade em 2014 que fora instituída pelo Governo brasileiro em 2011 com o intuito de trazer à tona a verdade acerca do período de ditadura militar que foram ocultados durante o regime (DEMETRIO; KOZICKI, 2019; SANTOS, 2022).

Contudo, os autores supracitados ainda indicaram outras possibilidades de reparação para as comunidades indígenas mais direcionada ao restabelecimento da cultura e memória desses povos, como a estipulação de uma data que relembre os fatos ocorridos, a criação de museus ou ainda a produção de materiais didáticos e audiovisuais, implementação de ações para preservação da cultura dos povos indígenas, e, principalmente, a devolução de territórios retirados (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

Algumas das medidas de reparação citadas foram instauradas em outros países que utilizaram a justiça de transição, afinal o massacre de populações indígenas deu-se no contexto de colonização de toda a América, não apenas a América Latina. A invasão do continente americano dá-se em conjunto com o extermínio dos povos originários que se perpetuam até a atualidade. Nesse sentido, os povos originários sofreram crimes e contextos históricos e políticos diferentes no continente, a exemplo do ocorrido na Guatemala, Peru e Canadá. Enquanto nesse último o governo fez um pedido público de desculpas aos povos originários, no primeiro, que teve conflitos armados ainda no século XX, o ditador não fora responsabilizado por seus crimes contra a humanidade (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

A América Latina ao longo de aproximadamente cinquenta anos no século XX contou com vários exemplos de ditaduras, sendo necessária após a queda desses regimes por outros democráticos a aplicação de preceitos da justiça de transição, tendo sido a região inovadora em comissões de verdade e tribunais de direitos humanos (HOLLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010). Neste sentido:

Comparada a outras regiões, a América Latina foi a que mais se valeu dos tribunais de direitos humanos para realizar a transição para a democracia. Outrossim, foi a

região que realizou mais completamente a mudança de regimes autoritários para regimes democráticos, sendo uma das partes do globo com maior índice de governos dessa natureza (91%), se confrontada com África (40%), Ásia (48%) ou Europa Oriental (67%). (HOLLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010, p.6).

Contudo, para a instauração dessas democracias a maioria dos países latino-americanos que sofreram com ditaduras no século XX criaram leis de anistia. As exceções foram apenas Granada, Guiana e Paraguai. As leis que traçaram as medidas utilizadas variaram entre os países. Enquanto em alguns casos houve revisão das normas internas, em outros casos, houve a exclusão de certos crimes contra a humanidade, como na lei de anistia da Guatemala, ou ainda na interpretação no Chile de que o crime de desaparecimento é um crime permanente. Contudo, no Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a lei de anistia contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos em 2001, e a Suprema Corte Argentina declarou a lei argentina inconstitucional em 2005 (HOLLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010).

Entretanto, o Brasil foi o único país dentre os dezesseis que optaram por leis de anistia em sua justiça de transição que não teve julgamentos por violações de direitos humanos (HOLLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010).

No Brasil, a CNV, marcada pela compilação de documentos, entrevistas, arquivos etc, constitui importante instrumento da justiça de transição. Serve como vetor transformação social, trazendo para conhecimento público, documentos e fatos sobre os diversos crimes de Estado cometidos pela ditadura militar para a sociedade, a fim de que se crie a consciência política para que tal período não se repita. No entanto, a sua existência por si só, não produz os efeitos necessários para a memória política. A CNV busca pela verdade, mas não fez a aplicação do parâmetro da Justiça, ou seja, julgamento daqueles que cometeram crime, demonstrando falhas na justiça transicional no Brasil, como se passa a aprofundar.

4. A justiça de transição no Brasil e a questão indígena

Crítica essencial à justiça transicional se faz em relação a sua base jurídica, a Lei de Anistia, promulgada em 1979, período ainda de ditadura militar no Brasil. Em sua redação, o país autorizava o ingresso de quem estava exilado, mas também perdoava aqueles que cometeram crimes como agentes de Estado.

Sobre a referida legislação, Figueiredo (2005) destaca que o governo militar patrocinou a Anistia, permitindo a volta dos exilados e o esvaziamento de prisões políticas, marcando a irreversibilidade do processo de abertura. A Anistia significava tanto liberdade

quanto impunidade, visto o perdão a torturadores e carrascos, ficando livres de processos em nome da segurança nacional.

A promulgação da Lei de Anistia, Lei 6.683/78, no ano de 1979, pelo então presidente João Batista Figueiredo surge com o objetivo claro de reverter quaisquer punições aos cidadãos brasileiros que, entre os anos de 1961 e 1979, foram considerados criminosos políticos pelo regime militar. No entanto, o primeiro dispositivo revela a verdadeira intenção do governo, ao considerar como “conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” nesse sentido englobando os crimes comuns praticados pelas autoridades (AMORIM; SILVA, 2021).

A anistia no contexto brasileiro foi a medida utilizada para encerrar conflitos internos e conduzir uma espécie de “pacificação” política do país. Nota-se entretanto que deu-se uma autoanistia por parte do governo através da disposição dos “crimes conexos”, de maneira a tentar apagar os crimes cometido pelo Estado contra os civis, implicando no esquecimento desses delitos (SOUSA, 2014).

A contradição histórica marca Lei de Anistia. Seria um instrumento do início de um novo período para o Brasil, mas formulada e promulgada pelo próprio regime militar, como reforça a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humano no caso Gomes Lund e Outros vs Brasil, de 2010, no qual se destaca que “o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar”. Ainda segundo a referida decisão, a Lei da Anistia absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política (CORTEIDH, 2010).

Em 1995, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos praticadas durante o regime militar através da Lei nº. 9.140/95 (Lei dos Desaparecidos). Essa lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, cujas tarefas incluíam a identificação de desaparecidos e mortos políticos que não estavam na lista anexa à Lei, a busca pelos corpos dos desaparecidos e a análise dos pedidos de indenização feitos pelas famílias dessas pessoas (SOUSA, 2014).

Embora tenha havido dificuldades na localização dos restos mortais e documentos da época da ditadura, a Comissão julgou 475 processos durante seus anos de atividade. Dentre esses, em 136 casos, o Estado reconheceu sua responsabilidade (AMORIM; SILVA, 2021).

Somente em 2007, o resultado dos trabalhos da Comissão foi divulgado por meio da publicação "Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e

Desaparecidos Políticos". A Lei nº. 11.111, de 2005, por sua vez, estabeleceu que os arquivos públicos classificados como "sigilosos" terão um prazo de acesso de 30 anos, prorrogável por mais 30, e podem ser prorrogados por tempo indeterminado se necessário (SOUSA, 2014).

Em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não revisão do artigo que atribuía anistia ampla. De acordo com o Ministro Eros Grau, relator do processo e voto vencedor, a edição da Lei da Anistia resultou de minuciosa reconstituição histórica e política das experiências do regime militar, entendendo que não caberia ao Poder Judiciário rever o acordo político. Com isso, a transição resultou na anistia geral daqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A anistia maior se refere à anistia dos fatos, que impede que ação penal seja instaurada, fazendo com que os fatos percam seu caráter criminoso e desconectando-os do passado (COMPARATO, 2010; SOUSA, 2014).

No que se refere às violações dos direitos indígenas durante a ditadura militar brasileira e a anistia concedida, é possível afirmar que os indígenas podem ser incluídos como anistiados com direito a reparação por parte do Estado. Todavia, o acesso desses povos à justiça resta sacrificada pela Portaria nº 2.523/2008 do Ministério da Justiça que exige que o pedido de anistia seja feito de forma individual, diminuindo o acesso à justiça para esses povos, que valorizam e se organizam de forma coletiva (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

O relatório final da Comissão Nacional da Verdade, em um capítulo redigido por Maria Rita Kehl, oficialmente reconheceu 10 etnias indígenas e cerca de 8.350 indígenas como vítimas de graves violações de direitos humanos no Brasil entre 1944 e 1988. As violações incluem esbulho de terras, remoções forçadas, doenças infectocontagiosas, prisões, torturas e maus tratos (CALHEIROS, 2015).

Atualmente sabe-se que a ação repressiva contra os povos indígenas tinha como objetivo dismantelar qualquer resistência que pudessem oferecer ao projeto político do Estado, pois eram vistos como opositores políticos e sua existência representava uma ameaça ao projeto nacional. Por esta razão, eles foram presos, torturados, mortos e vítimas de desaparecimento forçado, além de terem suas bases de mobilização coletiva atacadas (CALHEIROS, 2015).

Foram diversas etnias indígenas que sofreram ataques por irem de encontro ao projeto desenvolvimentista dos governos durante o período ditatorial brasileiro. As violações aos seus direitos deram-se de maneira diversa, de acordo com as necessidades empresariais e estatais de exploração de recursos.

Calheiros (2015) ilustra que em 1966 agentes do Estado utilizaram a "integração dos povos indígenas" como justificativa para criar a Guarda Rural Indígena (GRIN) nas terras Maxakalí. A GRIN, composta inteiramente por indígenas, atuava como um mecanismo de repressão para silenciar aqueles que se opunham aos interesses do Estado dentro das terras indígenas. O Relatório Figueiredo evidencia que a atuação da GRIN contribuiu para manter os "contratos criminosos de exploração das terras indígenas", corrompendo lideranças tradicionais, estimulando o faccionalismo interno, o alcoolismo e a dependência do assistencialismo estatal.

Os interesses econômicos do Estado brasileiro levaram a violação de direitos de outros grupos indígenas em 1968, quando o Governo Militar ordenou a invasão do território Waimiri-Atroari para a construção da rodovia BR-174, o que levou ao genocídio dessa população que resistia aos avanços do Estado sobre suas terras originárias. Os Waimiri-Atroari foram massacrados por não se submeterem à perspectiva assimilacionista do governo e por resistir à chamada "pacificação". O Comitê Estadual de Direito à Verdade, à Memória e à Justiça do Amazonas apontou que o exército brasileiro utilizou o parco conhecimento sobre a cultura dos Waimiri-Atroari para maximizar a eficiência de sua ofensiva, atacando quando eles estavam reunidos em suas aldeias para a realização de rituais (CALHEIROS, 2015).

A expansão da malha rodoviária brasileira foi responsável pelo deslocamento de outros povos indígenas do seu território originário. Os Paraná, por exemplo, foram retirados de suas terras para a construção da rodovia Cuiabá-Santarém, resultando na morte de cerca de 175 indígenas, o que representava aproximadamente 2/3 de sua população original. O deslocamento forçado ocasionou epidemias, fome e dificuldades de adaptação às condições ecológicas das terras para onde foram levados (CALHEIROS, 2015). A construção da Rodovia Transamazônica consistiu em outro empreendimento vultoso da ditadura militar que levou a violação de direitos humanos indígenas, as etnias afetadas: foram Tenharim, Jiahui, Arara e Prakanã (DEMETRIO; KOZICKI, 2019).

Em 1968, o governo federal incentivou projetos agropecuários no Vale do Guaporé, em Rondônia, região ocupada pelos indígenas Nambikwara. A Funai emitiu certidões negativas para negar a presença de índios e permitir acesso a recursos federais. Isso resultou em epidemias por doenças como gripe, malária e sarampo que dizimou toda a população menor de 15 anos. A população indígena sofreu ainda ataques de fazendeiros, além de ter suas plantações destruídas com o com o desfolhante Tordon 155-BR, conhecido como agente laranja (CALHEIROS, 2015). O deslocamento forçado ocorreu ainda para a exploração das

terras indígenas pela atividade econômica, como no caso da construção da Hidrelétrica de Ipaipu (AMORIM; SILVA, 2021).

No contexto da violação de direitos dos indígenas por parte do governo militar tem-se ainda a construção dos reformatórios indígenas, como o Reformatório Krenak e a Fazenda Guarani, criados para encarcerar e supostamente "recuperar" indígenas considerados "criminosos". As instituições faziam parte da política de perseguição aos povos indígenas. Houve denúncias de violações de direitos humanos, mas os indígenas não eram considerados nos dados oficiais de mortos ou desaparecidos. A Comissão Nacional da Verdade começou a analisar essas violações após os questionamentos dos próprios indígenas que apontavam a falta de estudos sobre as violências praticadas pelo Estado contra os povos indígenas na época (SANTOS, 2022).

O Reformatório Agrícola Indígena Krenak foi criado em 1968 sob a égide do Capitão Manoel Pinheiro, da Polícia Militar de Minas Gerais, para abrigar índios que resistiam aos administradores de aldeias ou que eram considerados socialmente desajustados. No local, os indígenas eram mantidos em regime de cárcere e sofriam torturas e maus tratos. Eles eram obrigados a trabalhar na agricultura, com vigilância rigorosa da Polícia Militar de Minas Gerais (SANTOS, 2022).

O reformatório recebeu, pelo menos 94 (noventa e quatro) indígenas advindos de mais de 15 (quinze) etnias (Karajá, Campa, Maxakalí, Fulni-Ô, Canela, Kaiowá, Pankararu, Kaingang, Pataxó, Xerente, Terena, Kadiwéu, Bororo, Urubu, Krahô, Guajajara), naturais de ao menos 11 (onze) estados brasileiros (TRF1, 2021).

No Reformatório Krenak, os índios eram encarcerados sem que houvesse uma pena estabelecida previamente. O tempo de permanência na instituição era determinado pela autoridade responsável, o Capitão Pinheiro, que analisava cada caso individualmente (TRF1, 2021).

O Reformatório Krenak e a Fazenda Guarani, se assemelhavam a um "campo de concentração" não apenas pelo cárcere imposto sem pena ou cominação legal, mas também pela tortura que eram submetidos os índios que eram obrigados a trabalho forçado e más condições de confinamento. Há evidências de que os índios eram coagidos a trabalhos forçados na agricultura na Fazenda Guarani. Todos os pontos elencados resultaram em danos psicológicos laudados em Ação Civil Pública Cível que tramitou na 14ª Vara Federal Cível da SJMG (TRF1, 2021).

A referida ação gerou decisão judicial que condenou a União, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Estado de Minas Gerais por violações aos direitos humanos e crimes

cometidos contra os Krenak durante a ditadura militar no Brasil. Essas violações foram realizadas através de políticas públicas e instituições estatais criadas com o objetivo específico de oprimir os povos indígenas.

A decisão também demonstra a situação dos Indígenas que eram agregados à Guarda Rural Indígena (GRIN), espécie de milícia criada pelo Capitão Pinheiro para atuar como polícia nas áreas indígenas da região do Rio Araguaia. A primeira turma da Guarda Rural Indígena foi treinada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e era composta por 84 (oitenta e quatro) indígenas de diferentes etnias e regiões do país, entre elas as etnias Craós (Maranhão), Xerente (Goiás), Carajás (Pará), Maxacali (Minas Gerais) e Gaviões (Tocantins) incentivando ainda mais conflitos (TRF1, 2021).

Contudo, o Relatório Figueiredo, redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia, analisado pela CNV apontava denúncias de mais crimes, como caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões, inoculações propositais de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado a estricnina que consiste em veneno, todas ações com claro intuito de genocídio (BRASIL, 2014, p. 212).

Contudo, as violações contra os povos indígenas são ainda mais diversificadas e não se limitam ao retromencionado, coexistindo com casos de violência sexual, prostituição forçada, sequestro de crianças, adoções compulsórias por não indígenas (caso dos Parkatejê) e proibições que visavam minar a cultura de cada povo, privando-os de sua língua, dos seus nomes originais, dos seus cultos, rituais de passagem e danças. Etnocídio e genocídio foram combinados em uma política de morte e perseguição aos indígenas (SANTOS, 2022).

O relatório da Comissão Nacional da Verdade aponta que cerca de 8.350 indígenas foram mortos por agentes governamentais durante a ditadura militar no Brasil. O relatório conta com um capítulo específico de aproximadamente 50 páginas sobre violações aos direitos humanos dos povos indígenas promovidos por órgãos governamentais como o SPI e a FUNAI. No entanto, esse número é considerado subestimado, já que muitos casos não foram documentados.

O período militar no Brasil deixou um legado de possíveis reflexos nos dias atuais, apesar de ter sido encerrado na década de 80. Durante esse período, os povos indígenas foram vistos como inferiores e um obstáculo ao desenvolvimento econômico e agrário do país, resultando em massacres e deslocamentos forçados. Essas violações dos direitos dos povos indígenas são muitas vezes ignoradas pela Justiça de Transição, especialmente pela lei 9.140 de 4 de dezembro de 1995 (AMORIM; SILVA, 2021; ARAÚJO, 2006; CALHEIROS, 2015).

Nesse sentido, o relatório de 2017 do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) apresentou dados alarmantes sobre as violências sofridas pelos povos indígenas brasileiros, incluindo 110 homicídios, 27 tentativas de assassinatos e diversas ameaças. O relatório também detalhou os conflitos territoriais em diversos estados do Brasil, incluindo aqueles relacionados ao projeto Terra Legal, que tem levado à destinação indevida de terras indígenas. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou que em 2017, o equivalente a 37 milhões de hectares de terra estavam em disputa, sendo 54% dessas áreas localizadas em terras indígenas (AMORIM; SILVA, 2021).

Conforme pode-se depreender dos dados acima, os indígenas brasileiros continuam sofrendo violência mesmo em um regime democrático já passados muitos anos da ditadura militar brasileira. As invasões de seus territórios por recursos naturais, a tentativa de expulsão de populações e ainda as dificuldades impostas pelo judiciário para reconhecimento do direito de determinadas etnias a suas terras originárias que lhes foram usurpadas durante o período ditatorial perpetuam as disputas e a violência contra os indígenas.

Nos últimos anos verificou-se uma série de violações em prol do desenvolvimento econômico brasileiro, como por exemplo, a concessão de mineração em terras indígenas que levam ao envenenamento das fontes de subsistência das tribos que sofrem com a contaminação das águas, dos animais e do ar.

Recentemente, explodiu nos veículos midiáticos nacionais a situação de calamidade em que se encontravam os Yanomamis após uma desastrosa gestão federal que em muito se assemelhava ao período de ditadura militar no que concerne o tratamento despendido aos povos originários.

5. Conclusões

A Constituição Federal de 1988 garantiu novos direitos aos povos indígenas, incluindo a proteção de seus territórios, culturas e costumes. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente e são patrimônio da União.

Entretanto, apesar das garantias trazidas no texto constitucional, a justiça de transição não foi aplicada na sua integridade, instrumentos centrais para a redemocratização, como a Lei da Anistia, foram produzidos ainda no regime militar para proteger agentes públicos que cometeram crimes, em especial, no crime contra as populações indígenas.

A justiça de transição no Brasil é um processo em que o Estado busca lidar com os crimes cometidos durante a ditadura militar. O objetivo é garantir a verdade, a justiça e a reparação às vítimas desses crimes. No entanto, o processo é complexo e enfrenta desafios, como a falta de documentação e a impunidade de muitos envolvidos. A Comissão Nacional da Verdade foi criada para investigar esses crimes, mas mesmo assim muitos casos ainda não foram resolvidos.

Durante a transição democrática, foi concedida uma anistia ampla e irrestrita para os crimes praticados pelos militares, o que gerou críticas e questionamentos sobre a impunidade desses atos. Recentemente, iniciativas como a Comissão Nacional da Verdade e a abertura de processos judiciais têm buscado a reparação das vítimas e o reconhecimento dos crimes cometidos durante o regime militar.

No Brasil, a ditadura militar praticou diversos crimes contra os povos indígenas, como a expulsão de suas terras e violência de cunho físico e psicológico, como: tortura, trabalho escravo, estupro, prostituição, adoções compulsórias, cárcere, entre outras violações que ocorreram contra diversas etnias indígenas, demonstrando um projeto estatal genocida que via os indígenas como entrave ao desenvolvimento.

Embora algumas condenações como a trazida no texto, da União, FUNAI e do Estado de Minas Gerais por violações aos direitos humanos contra os Krenak sejam um exemplo dos avanços nesse processo de reparação das atrocidades cometidas durante a ditadura militar, é seguro concluir que ainda há muito a ser feito para garantir justiça às vítimas indígenas diante do sem número de violências que sucederam, pois para além do genocídio, houve a destruição dos valores étnicos e culturais desses povos.

A violação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, está enraizada também na cultura brasileira moldada a partir de valores etnocêntricos europeus, uma visão colonizadora que ainda não foi extirpada do contexto brasileiro o que propicia a manutenção desses valores ainda no presente. O menosprezo pela cultura dos povos originários e a visão de superioridade cultural leva a ideias de assimilação cultural que impulsionam a exploração não apenas do território, mas também do próprio indígena. Diante do exposto, faz-se necessário manter-se vigilante quanto aos direitos humanos dos indígenas no contexto brasileiro.

Referências

AMORIM, Rosendo Freitas de; SILVA, Evaldo Lucas Marinho da. A dívida da justiça de transição em relação aos povos indígenas do Brasil. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 81-91, 30 abr. 2021. Centro Universitario de Maringa.

<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p81-91>. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9106>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BAUER, C. S. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: Klem, B. et. al. (eds). *Do Fake as Fato: (des)atualizando Bolsonaro*. Vitória: Editora Mil Fontes, 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/> Acesso em: 22 mar. de 2023.

BRASIL. *Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório Figueiredo*. 1968. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=museudoindio>. Acesso em: 22 mar. de 2023.

BRASIL. *Lei. n. 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. 1979. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. *Lei. n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRUZACA, Ruan Didier. *Quilombos, judiciário e desenvolvimento: Santa Rosa dos Pretos contra Vale no Maranhão*. São Luís: Edufma, 2021.

CALHEIROS, Orlando. “No Tempo da Guerra”: Algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil”. *Revista Verdade, Memória e Justiça*. v. 9. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/17162202/_No_Tempo_da_Guerra_Algunas_notas_sobre_as_violacoes_dos_direitos_dos_povos_indigenas_e_os_limites_da_justica_de_transicao_no_Brasil. Acesso em: 22 mar. de 2023.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro*. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_noção_de_etnocidio_com_especial_atenção_ao_caso_brasileiro. Acesso em: 23 mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. A Balança e a Espada. *OAB Nacional*. 2010. Disponível em: <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/21>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil - Dados de 2017*.

CIMI, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas-2017-Cimi.pdf>. Acesso em: 22 mar. de 2023.

CORTEIDG. *Caso Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil*. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os Direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo. Editora Brasiliense. 1989.

DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 129-169, mar. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/28186>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/JrfYbbjx5CXf8s9VyX8rJtC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Lucas. *Ministério do Silêncio*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera (en.). *El Vuelo de Anteo*. Derechos Humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana. Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul. *Revista Oabrij*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 02, p. 55-75, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/230710686_JUSTICA_DE_TRANSICAO_E_DIREITOS_HUMANOS_NA_AMERICA_LATINA_E_NA_AFRICA_DO_SUL. Acesso em: 23 mar. 2023.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. *A construção do Saber: Manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas*. Porto Alegre. Editora Artmed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999. Reimpressão. 2007.

LONGHINI, Geni Daniela Núñez. Perspectivas indígenas antirracistas sobre o etnogenocídio: contribuições para o reflorestamento do imaginário. Dossiê Psicologia Social e Antirracismo: compromisso social e político por um outro Brasil. *Psicologia & Sociedade*, 35, E277101. Fev. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/FybYypjXJRVxDJFHd4vSv9j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2023.

LIMA, Edilene Coffaci de; PACHECO, Rafael. Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá. *Revista Aracê – Direitos Humanos em Revista*, v. 4, p. 219 – p. 241. Fev. 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/download/143/78>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MIRANDA, Nilmário. *Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos durante a ditadura militar*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008.

MOTA, Carlos Guilherme. Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas. In: MOTA, Carlos Guilherme. SALINAS, Natasha. Schimitt Caccia (coords.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: 1930-dias atuais*. São Paulo: Saraiva [Kindle Version], 2010.

ONU. *Report Security General S/2004/616*. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflic>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SÃO PAULO. *Comissão da verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”*. Relatório. Tomo I - Parte II. Capítulo Violações aos direitos dos povos indígenas. 2015. Disponível em: http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Violacoes-aos-direitos-dos-povos-indigenas.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

SANTOS, Myriam Sepúlveda. *Memória coletiva e teoria social*. São Paulo: Annablume, 2003.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. Reformatório krenak e justiça de transição. *Direito em Movimento*, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 196-213, nov. 2022. ISSN 2238-7110. Disponível em: <https://emerj.jus.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/430>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Indigenismo como ideologia e prática de dominação: Apontamentos teóricos para uma etnografia do indigenismo latino-americano em perspectiva comparada. *Latin American Research Review*, vol. 47, no 1, 2012, p. 16-34. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/latin-american-research-review/article/indigenismo-como-ideologia-e-pratica-de-dominacao-apontamentos-teoricos-para-uma-etnografia-do-indigenismo-latinoamericano-em-perspectiva-comparada/BF04AFDB9BD7391205A53633A2C19928>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SILVA, Liana Amin Lima da. *Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na américa latina: re-existir para co-existir*. 2017. 239 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/TESE_LianaAminLimadaSilva_2017.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

SOUSA, Arnaldo Vieira. Lei da Anistia: o direito entre a memória e o esquecimento. *Cadernos Undb*, São Luís, v. 4, p. 1-16, jan/dez 2014. Disponível em: http://sou.undb.edu.br/public/publicacoes/4_lei_da_anistia.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRF – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Sentença da Ação Civil Pública – 0064483-95.2015.4.01.3800*. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90825E7BE3C063017BE58D36CC08DE>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Genocidio indígena en la dictadura militar (1964-1985) y justicia transicional en Brasil

Resumen

Durante la dictadura militar brasileña se cometieron crímenes contra las poblaciones indígenas, lo que permitió identificar la existencia de un genocidio indígena. Con la redemocratización surgió el debate de la justicia transicional, utilizado en países que pasaron de dictaduras a democracias. Sin embargo, hay un interrogante sobre los fracasos que implican la impunidad de los agentes de la dictadura. Así, como problema, este artículo científico cuestiona hasta qué punto la justicia transicional en Brasil fue efectiva en relación con el genocidio indígena durante la dictadura militar brasileña. Como respuesta provisional, se afirma la insuficiencia de las respuestas al genocidio indígena durante la dictadura militar brasileña. El objetivo principal es discutir la aplicación de la justicia transicional y sus problemas en Brasil, y específicamente: a) discutir la dictadura militar y su relación con los pueblos indígenas en Brasil; b) abordar la justicia transicional y su importancia para la memoria política de Brasil; c) analizar críticamente la aplicación de la justicia transicional en Brasil. En cuanto a la metodología, se realizó una investigación bibliográfica y una investigación documental, utilizando documentos de la Comisión Nacional de la Verdad, en el relevamiento sobre los delitos cometidos durante el régimen militar contra los pueblos indígenas.

Palabras claves: dictadura militar brasileña; genocidio indígena; Justicia transicional.

Génocide indigène sous la dictature militaire (1964-1985) et justice transitionnelle au Brésil

Résumé

Pendant la dictature militaire brésilienne, des crimes contre les populations indigènes ont été commis, permettant d'identifier l'existence d'un génocide indigène. Avec la redémocratisation, le débat sur la justice transitionnelle a émergé, utilisé dans les pays qui sont passés de dictatures à des démocraties. Cependant, il y a une question sur les échecs qui impliquent l'impunité pour les agents de la dictature. Ainsi, en tant que problème, cet article scientifique interroge la mesure dans laquelle la justice transitionnelle au Brésil a été efficace par rapport au génocide indigène pendant la dictature militaire brésilienne. Comme réponse provisoire, l'insuffisance des réponses au génocide indigène pendant la dictature militaire brésilienne est affirmée. L'objectif principal est de discuter de l'application de la justice transitionnelle et de ses problèmes au Brésil, et plus précisément : a) de discuter de la dictature militaire et de ses relations avec les peuples autochtones au Brésil ; b) aborder la justice transitionnelle et son importance pour la mémoire politique du Brésil ; c) analyser de manière critique l'application de la justice transitionnelle au Brésil. Quant à la méthodologie, des recherches bibliographiques et des recherches documentaires ont été menées, à partir des documents de la Commission nationale de la vérité, dans l'enquête sur les crimes commis pendant le régime militaire contre les peuples autochtones.

Mots-clés: dictature militaire brésilienne; génocide indigène; la justice transitionnelle.

Indigenous Genocide during the military dictatorship (1964-1985) and transitional justice in Brazil

Abstract

During the Brazilian military dictatorship, crimes against indigenous populations were committed, where can be identified the existence of an indigenous genocide. With the redemocratization, the transitional justice debate

emerged, used in countries that went from dictatorships to democracies. However, there is a question about the failures that imply impunity for dictatorship agents. Thus, as a problem, this scientific article questions in which extent the transitional justice in Brazil was effective in relation to indigenous genocide during the Brazilian military dictatorship. As a provisional answer, the insufficiency of responses to the indigenous genocide during the Brazilian military dictatorship is affirmed. The main objective is to discuss the application of transitional justice and its problems in Brazil, and specifically: a) to discuss the military dictatorship and its relationship with indigenous peoples in Brazil; b) address transitional justice and its importance for Brazil's political memory; c) critically analyze the application of transitional justice in Brazil. As methodology, uses bibliographic and documentary research, using documents from the National Truth Commission, in the survey on crimes committed during the military regime against indigenous peoples.

Keywords: brazilian military dictatorship; indigenous genocide; transitional justice.